



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MBC ESTRUTURAS EIRELI*

ENDEREÇO: *Avenida Presidente Dutra, 427 - dos Pioneiros - Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000*

PAT Nº: *20212703700012*

DATA DA AUTUAÇÃO: *14/10/2021*

CAD/CNPJ: *15.057.397/0001-25*

CAD/ICMS: *00000003491617*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/282/TATE/SEFIN

1. Apropriação indevida de crédito de ICMS
2. Lançamento indevido de operações com bens do Imobilizado
3. Defesa Tempestiva
4. Infração não elidida
5. Ação Fiscal Procedente

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, apropriou-se indevidamente de crédito tributário do ICMS, no ano de 2018, pelo lançamento a crédito na EFD/SPED decorrente de aquisições de bens do imobilizado. Foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

Tributo	8.464,03
Multa – 90%	10.810,19
Juros	4.209,60

Atualização Monetária	3.547,32
TOTAL	27.031,14

A intimação foi realizada, em 26/10/2021, Via DET, (fl.18) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo alega o que se segue:

2.1. Que a apropriação do crédito tributário já estaria quase satisfeita pelo decurso de prazo porque entre a data de emissão da NFe em questão em 25.06.2018, a data da lavratura do AI em 14.10.2021, já teriam passado 40 meses, e a proporção do crédito para bens do imobilizado é de 1/48 do imposto incidente sobre a operação, e que isso não traria prejuízo ao erário (pg.3);

2.2. Que houve duplicidade de autuação em relação ao AI nº 20212703700010 lavrado em 14/10/2021 (pg.3);

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo apropriou-se indevidamente do crédito do ICMS por lançar na EFD/SPED, nos meses de junho e julho/2018, registros de operações de aquisição de bens do ativo permanente (veículo).

A presente Ação Fiscal nº 20211203700006, acobertada pela DFE nº 20212503700002, teve início baseada no programa de Malhas fiscais de 2021, com o objetivo de se fazer uma Auditoria em Conta Gráfica durante os períodos de 01/01/2017 a 31/12/2018, conforme fl.14.

O contribuinte foi notificado no dia 20/04/21 (fl.16), através da Notificação nº 11623123, para apresentar documentos fiscais em arquivos digitais, no prazo de 72 h, todos descritos nas fls.15 e 16 dos autos.

Foram deferidas duas prorrogações da presente ação fiscal, com validade final em 15/10/2021, segundo fl. 17 e esta foi encerrada com Termo de 18/10/21, de acordo com fl.19 dos autos.

3.1. O sujeito passivo não fez a apropriação dos créditos na forma determinada pela legislação, isto é, na proporção de 1/48 do imposto incidente sobre a operação. O registro do crédito do ICMS referente às aquisições de ativo imobilizado, deveria ter sido feito no Livro de Apuração, na coluna “Outros créditos”, e conseqüentemente, na DIME – Declaração do ICMS e do Movimento Econômico, no quadro 5, item 030 – Crédito de Ativo Permanente. Para efeito de controle do crédito de ICMS do Ativo Permanente, o contribuinte fica obrigado a entregar o bloco G da EFD ICMS/IPI, em conformidade com o Guia Prático, observando-se as disposições da Portaria SEF 134/10.

A forma incorreta de se apurar o CIAP- Crédito de ICMS sobre Aquisição do ativo Permanente, também leva ao prejuízo do erário público, já que o controle fiscal de movimentação desse tipo de bem (imobilizado) não confere com a realidade, e normalmente, o sujeito passivo se credita em um valor maior

do que o permitido pela legislação tributária.

Segundo as palavras do inesquecível mestre do Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles, “*Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’, e para o administrador público significa ‘deve fazer assim’*”.

Desta forma, as regras relativas ao CIAP que todo contribuinte deve observar estão dispostas no art.20 da Lei Complementar nº 87/1996, e na legislação estadual estão dispostas nos incisos de I a VII do § 4º do art. 31 da Lei nº 688/1996.

3.2. O Auto de Infração nº 20212703700010, citado pela Defesa como em duplicidade de autuação com o presente AI, trata de assunto diferente em sua descrição. Enquanto aquele trata de autuação, no mesmo período, por apropriação indevida, em valores maiores que os destacados em NFe, de crédito tributário pela aquisição de mercadorias tributadas, este, o presente AI, trata de autuação por apropriação de forma incorreta do crédito tributário do ICMS de operações de aquisição de bens para o Ativo Imobilizado.

Dessa maneira e pelo exposto, a infração permanece e o lançamento do crédito tributário também.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal, **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 27.031,14, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o consequente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, 29/04/2022 .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,

, Data: **29/04/2022**, às **10:37**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.